



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**  
(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera o Estatuto da Advocacia, para permitir o exercício da função de advogado por integrantes de carreiras policiais, desde que exclusivamente em causa própria, ou em benefício de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, em benefício de integrantes da mesma corporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte art. 28-

A:

“Art. 28-A. É permitido o exercício da advocacia por ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, inclusive as compreendidas nos incisos I a VI e no § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988, desde que exclusivamente em causa própria, em benefício de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou em favor de integrantes da mesma corporação, observado ainda o disposto no inciso I do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Revogue-se o inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República de 1988 estabelece no inciso XIII do art. 5º que é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Como cediço, esse preceito de direito fundamental veicula norma de eficácia contida, vale dizer, que opera plenamente seus efeitos desde logo, podendo o legislador infraconstitucional impor certas limitações ou condicionamentos ao exercício concreto da posição jurídica subjetiva franqueada aos cidadãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214044604500>





Todos sabemos também que essas restrições aos direitos fundamentais devem obedecer a critérios rigorosos de defesa do interesse público ou de outros direitos e liberdades fundamentais igualmente protegidos no texto constitucional. Em outras palavras, a limitação deve ser justificada do ponto de vista da racionalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao voltarmos nossos olhares para a realidade brasileira, verificaremos que nos concursos públicos das carreiras policiais, tanto das polícias militares como das polícias civis e federal, há uma cobrança crescente e substancial de conhecimentos jurídicos densos e, em número cada vez maior, exigindo-se qualificação de nível superior para todos os cargos.

Em razão disso, observamos o grande interesse que esses profissionais têm em cursar a graduação em Direito, assim como em dar sequência aos estudos nos níveis de pós-graduação *lato e stricto sensu*.

Portanto, estamos falando de um público qualificado que, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, não pode estar completamente alijado da possibilidade do exercício da advocacia, devendo-se a restrição operar não de maneira cega, mas em favor da defesa dos interesses da corporação e da administração da Justiça.

Assim, entendemos que nenhum prejuízo trará a esses valores fundamentais a permissão para que, em causas muito pontuais, integrantes de carreiras policiais possam postular em juízo sem a necessidade de contratar um terceiro para isso, porquanto ele próprio estará em condições técnicas de fazê-lo por si mesmo.

Convicto nesses fundamentos, peço a colaboração dos meus nobres pares para que possamos amplamente discutir e, ao fim, aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,     de     de 2021.

**Deputado Nereu Crispim**  
PSL/RS

